



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Decreto n.º 35/2014:

Altera a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17, o n.º 1 do artigo 21, o n.º 2 do artigo 52, o artigo 65, o n.º 1 do artigo 76, o artigo 82 e os n.ºs 1 e 2 do artigo 89 do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto.

### Decreto n.º 36/2014:

Cria o Conselho Nacional de Qualidade, adiante designado por CONQUA.

### Decreto n.º 37/2014:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 35/2014

de 1 de Agosto

Havendo necessidade de se introduzir alterações ao Regulamento da Lei, sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

São alterados a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17, o n.º 1 do artigo 21, o n.º 2 do artigo 52, o artigo 65, o n.º 1

do artigo 76, o artigo 82 e os n.ºs 1 e 2 do artigo 89 do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 17

#### (Competências)

1. Sem prejuízo das competências específicas de outros sectores, compete à PRM:

*a*) Emitir o parecer técnico que lhe for solicitado pelo Governo ou outras instituições públicas ou privadas, sobre todos os assuntos relacionados com substâncias explosivas;

*b*) ...

*c*) ...

*d*) ...

*e*) ...

*f*) ...

2. ...

3. ...”

ARTIGO 21

#### (Distanciamento da zona de segurança)

1. A unidade de produção e armazenamento de substâncias explosivas deve ser instalada em local que diste de habitação ou edifício, estrada, via-férrea, canal, rio navegável, cais ou porto, reserva militar, linhas eléctricas, vias de comunicação e de transporte de energia, obedecendo ao seguinte, sem prejuízo do disposto no Anexo II Tabela E do presente Decreto:

*a*) ...

*b*) ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

ARTIGO 52

#### (Autorização)

1. ...

2. A importação, bem como a exportação, reexportação, trânsito e abate de substâncias explosivas referidas no presente

Regulamento é feita por meio de agentes autorizados, mediante pagamento de uma taxa por cada quilograma ou fracção dos artigos, conforme o disposto no Anexo II, Tabelas B e C do presente Decreto.

#### ARTIGO 65

##### (Capacidade dos paíóis)

As capacidades a atribuir aos paíóis são reguladas pelo disposto no Anexo II, Tabela E do presente Decreto.

#### ARTIGO 76

##### (Emprego de substâncias explosivas em benefício próprio)

1. O fabricante ou armazenista de substâncias explosivas assim classificados nos termos do Capítulo II do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas não deve:

- a) ...
- b) ...
2. ...
3. ...
4. ...

#### ARTIGO 82

##### (Abate de substâncias explosivas)

As substâncias explosivas obsoletas, apreendidas ou voluntariamente entregues à PRM ou às Forças Armadas de Defesa de Moçambique, serão inutilizadas ou destruídas na presença dos representantes das entidades previstas no n.º 1 do artigo 14 do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto.

#### ARTIGO 89

##### (Taxas de licenças de fabrico, importação e compra local)

1. A concessão de licenças para o fabrico de substâncias explosivas está sujeita ao pagamento de taxas previstas na Tabela A, constante do Anexo II do presente Decreto.

2. ...

3. A concessão de licenças de importação e de autorização de compra aos agentes autorizados em Moçambique está sujeita ao pagamento de taxas previstas na Tabela C do anexo II do presente Decreto.”.

Artigo 2. São aditadas ao n.º 1 do artigo 14 as alíneas *g*) e *h*), ao artigo 44 o n.º 3 e ao artigo 47 o n.º 4, com a seguinte redacção, respectivamente:

“ARTIGO 14

##### (Vistoria)

1. ...
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
  - e) ...
  - f) ...
  - g) Um representante do Ministério que superintende a área do Trabalho;
  - h) Um representante do Ministério que superintende a área de Recursos Minerais.

2. ...

3. ...

#### ARTIGO 44

##### (Embalagem)

1. ...

2. ...

3. Nas embalagens deve ser indicado o prazo de validade das substâncias explosivas nelas contidas.

#### ARTIGO 47

##### (Venda de materiais pirotécnicos)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

2. ...

3. ...

4. A concessão de licença de importação e de autorização de compra de materiais pirotécnicos está sujeita ao pagamento de taxas previstas na Tabela D do presente Decreto.”.

#### ARTIGO 3

São aprovadas as tabelas A, B e C do Anexo II do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto, em anexo ao presente Decreto do qual passam a ser parte integrante.

#### ARTIGO 4

São revogados o n.º 4 do artigo 89 e as Tabelas A (artigo 89), B (artigo 52) e C (artigo 89 e alínea *b*) do artigo 92) do Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 40/2013, de 21 de Agosto.

#### ARTIGO 5

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

#### ANEXO II

##### Taxas a Cobrar pelo Fabrico de Substâncias Explosivas e Material Conexa

###### TABELA A (Artigo 89)

###### Fabrico de Substâncias Explosivas

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 A 1000 Gramas	Em Meticais
1	Dinamite ou análogos de dinamite.	0,25
2	Pólvoras físicas ou químicas.	0,25
3	Detonadores de qualquer espécie por cada 1000 m.	0,25
4	Artifícios pirotécnicos.	0,25

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 A 1000 Gramas	Em Meticais
5	Por cada meada de 1000 m de rastilho ou cordão detonante.	0,25
6	Emulsão e outras substâncias não especificadas.	0,25

**TABELA B (Artigo 52)**  
**Exportação, Reexportação, Trânsito e abate de Substâncias Explosivas**

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 a 1000 Gramas	Em Meticais
1	Dinamite ou análogos de dinamite.	0,5
2	Pólvoras físicas ou químicas.	0,5
3	Detonadores de qualquer espécie por cada 1000 m.	0,5
4	Materiais pirotécnicos.	0,5
5	Por cada meada de 1000 m de rastilho ou cordão detonante.	0,5
6	Emulsão e outras substâncias não especificadas.	0,25

**TABELA C (Artigo 89, n.º 3 e alínea b) do artigo 92)**  
**Importação de Substâncias Explosivas e compra aos Agentes Autorizados em Moçambique**

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 a 1000 gramas	Taxas em Meticais	
		Compra local	Estrangeiro
1	Dinamite ou análogos de dinamite.	0,30	25,00

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 a 1000 gramas	Taxas em Meticais	
		Compra local	Estrangeiro
2	Cloratos ou outras substâncias empregadas na indústria de explosivos que ofereçam perigo de explosão.	0,30	25,00
3	Pólvoras físicas ou químicas.	0,30	25,00
4	Detonadores de qualquer espécie por cada 1000 m.	0,30	25,00
5	Materiais pirotécnicos.	0,30	25,00
6	Por cada meada de 1000 m de rastilho ou cordão detonante.	0,30	25,00
7	Nitrato de amónio.	0,10	0,10
8	Emulsão e outras substâncias não especificadas.	0,10	25,00
9	Mistura de nitrato de amónio com gasóleo (Anfo).	0,10	25,00

**TABELA D (n.º 4 do artigo 47)**  
**Emissão de Licenças**

Por cada quilograma ou fracção de 01 a 1000 gramas	Taxas em Meticais	
	1.ª Via	2.ª Via
Importação de materiais pirotécnicos.	20.000,00	25.000,00

**TABELA E (Artigos 21 e 22)**

**Distância entre Edifícios Habitados, Linhas Férreas, Capacidade de Armazenamento, Vias de Comunicação e de Transporte de Energia**

Capacidade por Peso Líquido (Quilos)	Distância (Metros)			
	Edifícios Habitados		Linhas Férreas, Linhas Eléctricas e Vias de Comunicação	
	Travesado	Não Travesado	Travesado	Não Travesado
25	46	93	28	56
50	59	118	36	71
100	73	146	44	88
150	82	164	49	98
200	91	182	55	109
250	99	198	60	119
300	105	210	63	126
350	111	222	67	133
400	116	232	70	139
450	119	238	72	143
500	123	246	74	148
750	142	283	85	170
1.000	160	320	96	192
1.500	183	366	110	220
2.500	202	404	121	242
2.000	218	435	131	261
2.500	229	458	138	275

Capacidade por Peso Líquido (Quilos)	Distância (Metros)			
	Edifícios Habitados		Linhas Férreas, Linhas Eléctricas e Vias de comunicação	
	Travesado	Não Travesado	Travesado	Não Travesado
4.000	243	478	145	287
4.500	247	494	148	296
5.000	265	510	158	306
7.500	283	526	162	316
10.000	322	565	195	339
12.500	350	604	210	362
15.000	365	655	222	393
17.500	398	706	233	424
20.000	415	751	247	451
22.500	432	797	257	478
25.000	445	837	265	502
27.500	462	876	272	526
30.000	478	905	290	543
32.500	488	934	298	560
35.000	498	969	309	581
37.500	510	1.003	310	602
40.000	525	1.027	318	616
50.000	538	1.035	322	630
75.000	788	1.050	378	657
100.000	918	1.250	545	750

### Decreto n.º 36/2014

de 1 de Agosto

Havendo necessidade de se implementar a Resolução n.º 51/2003, de 30 de Dezembro, que aprova a Política de Qualidade e Estratégia para a sua implementação, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministro decreta:

#### ARTIGO 1

##### (Quadro institucional)

É criado o Conselho Nacional de Qualidade, adiante designado por CONQUA.

#### ARTIGO 2

##### (Natureza)

O CONQUA é o órgão consultivo do Governo e responsável pela coordenação da implementação da Política da Qualidade e do Sistema Nacional de Qualidade.

#### ARTIGO 3

##### (Composição)

1. O CONQUA tem a seguinte composição:

- O Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio - Presidente;
- Um representante do Ministério das Finanças;
- Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- Um representante do Ministério da Agricultura;

e) Um representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação;

f) Um representante do Ministério dos Recursos Minerais;

g) Um representante do Ministério da Energia;

h) Um representante do Ministério das Pescas;

i) Um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

j) Um representante do Ministério da Educação

k) Um representante do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental

l) Um representante do Ministério da Saúde;

m) Um representante do Ministério do Trabalho;

n) Um representante do Ministério do Turismo;

o) O Director-Geral do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade - Secretário;

p) Um representante designado pela Confederação das Associações Económicas

q) Um representante das associações dos Laboratórios

r) Um representante designado pelas associações sindicais;

s) Um representante designado pelas associações de consumidores;

t) Um representante designado pelas associações do ambiente;

u) Um representante designado pela associação de municípios;

v) Um representante designado pelas universidades.

2. As designações para o CONQUA das entidades referidas nas alíneas p) à v) são feitas por períodos de três anos, renováveis.

3. O CONQUA pode convidar para sessões de trabalho, membros da sociedade civil, especialistas ou técnicos cuja representatividade social ou económica, ou capacidade técnica justifique que sejam consultados.

## ARTIGO 4

**(Competências)**

Compete ao CONQUA:

- a) Emitir pareceres e elaborar propostas relativos ao Sistema Nacional da Qualidade;
- b) Propor e acompanhar a execução de políticas, programas, funcionamento e decidir sobre quaisquer divergências de interpretação de normas relativas ao Sistema Nacional da Qualidade;
- c) Facilitar e promover a educação e formação sobre tópicos de qualidade para os sectores público e privado, bem como para o público em geral;
- d) Criar mecanismos para assegurar a acreditação e a coordenação da rede nacional de laboratórios;
- e) Propor a elaboração de legislação referente às áreas da sua competência e apreciar, quando solicitado, quaisquer medidas legislativas e regulamentos respeitantes à normalização, metrologia e avaliação da conformidade;
- f) Elaborar a proposta de orçamento anual do CONQUA e os relatórios de execução referentes ao seu funcionamento;
- g) Elaborar e executar o orçamento necessário para o desenvolvimento das suas próprias actividades;
- h) Criar comissões técnicas e grupos de trabalhos;
- i) Estabelecer os mecanismos de coordenação com as instituições nacionais e internacionais similares, com vista a complementar actividades e a encorajar acções de integração e harmonização associadas com a regulamentação, implementação de definições internacionais associadas ao Sistema Nacional da Qualidade.

## ARTIGO 5

**(Funcionamento)**

1. O CONQUA reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou mais de metade dos seus membros o requeiram.

2. Em todos os casos as reuniões são convocadas com uma antecedência mínima de 15 dias, mediante comunicação dirigida a cada um dos membros do CONQUA e acompanhada da ordem de trabalhos.

## ARTIGO 6

**(Deliberações)**

1. As deliberações são tomadas por consenso.
2. O CONQUA só delibera quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros.

## ARTIGO 7

**(Secretariado)**

Compete ao Instituto Nacional de Normalização e Qualidade:

- a) Secretariar as reuniões do CONQUA;
- b) Organizar a documentação de apoio para os trabalhos do CONQUA;
- c) Garantir a distribuição das deliberações e decisões tomadas aos membros.

## ARTIGO 8

**(Financiamento)**

1. O CONQUA é dotado dos meios financeiros provenientes do Orçamento do Estado a inscrever no Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

2. Os meios financeiros destinam-se a suportar os encargos resultantes de:

- a) Funcionamento do CONQUA e das suas comissões técnicas e grupos de trabalho;
- b) Realização de estudos e programas relacionados com a qualidade ou com o Sistema Nacional de Qualidade.

## ARTIGO 9

**(Disposição final)**

Cabe ao CONQUA aprovar o seu Regulamento Interno.

## ARTIGO 10

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2014

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

**Decreto n.º 37/2014**

de 1 de Agosto

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, ao abrigo do artigo 9 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, o Conselho de Ministros Decreta:

Único. É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, em 10 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

**Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO 1

**(Natureza e regime)**

A Autoridade Reguladora da Concorrência, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial, financeira e técnica.

## ARTIGO 2

**(Regime jurídico)**

A ARC rege-se pelas disposições constantes do presente Estatuto, da Lei da Concorrência, do seu Regulamento Interno e da demais legislação aplicável.

## ARTIGO 3

**(Âmbito de actuação e Sede)**

1. A ARC é uma entidade de âmbito nacional.